



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 974, que substitui os programas das provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, aprovados pela Portaria n.º 12 534.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 817 — Promulga a organização dos julgados municipais nas comarcas judiciais da Guiné, Angola e Moçambique e define a competência dos juizes municipais e de paz — Sujeita ao disposto no presente diploma os julgados municipais de Diu e de Chinde.

Portaria n.º 15 038 — Fixa a constituição da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 039 — Mantém em vigor, com as alterações constantes da Portaria n.º 14 102 e as introduzidas pelo presente diploma, o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688.

abrangendo, nomeadamente, as que se referem ao provimento, faltas, licenças e disciplina.

Secretaria da Presidência do Conselho, 13 de Setembro de 1954. — Peló Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos

Artigo 44.º «Encargos das instalações»:

Da alínea a) do n.º 1) «Rendas de casa das chancelarias dos consulados» — 30.000\$00

Para a alínea c) do n.º 3) «Encargos com a conservação do Pavilhão Português em Sevilha» + 30.000\$00

Conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Economia, o programa das provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, publicado em anexo à portaria inserta, sob o n.º 14 974, no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, de 4 de Agosto último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificado pela forma seguinte:

Na parte relativa à prova administrativa do concurso para promoção a terceiro-oficial, onde se lê:

Conhecimento das principais disposições legais relativas ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, abrangendo, nomeadamente, as que se referem ao provimento, faltas, licenças e disciplina,

deve ler-se:

Conhecimento das principais disposições legais relativas ao estatuto dos funcionários públicos,

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 817

A Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, previu que nas comarcas do ultramar se compreendessem julgados municipais, e para as províncias do continente africano determinou, na base LXV, que o julgamento das questões gentílicas fosse cometido ao juiz municipal.

Surgiu ainda a necessidade de, em execução do princípio legal, organizar a administração da justiça, até

agora confiada aos julgados municipais, ordinários e especiais, julgados instrutores e tribunais privativos de indígenas.

Deve, aliás, recordar-se que esta multiplicidade de tribunais era mais aparente do que real, visto que vinham a confundir-se, como regra geral, na mesma pessoa — o administrador — as várias funções que as leis atribuíam a cada um.

As circunstâncias peculiares das províncias ultramarinas não permitem, nem sequer aconselham, que se entregue exclusivamente aos magistrados de carreira a administração da justiça. Por um lado, é necessário dar especial relevância às questões gentílicas, submetidas em grande parte ao direito tradicional dos indígenas, cujo conhecimento implica intimidade, tão profunda quanto possível, da autoridade com a vida local. Só o directo representante da Administração, protector dos indígenas e agente constante da cultura portuguesa, está indicado para resolver, em regra, as questões gentílicas, aproveitando do prestígio da autoridade, que assim aparece indivisa, para obter o cumprimento pacífico das decisões.

É mesmo quando os problemas suscitados pela concorrência da lei portuguesa com a lei indígena implicam a prevalência daquela, e justificam em tal caso a intervenção dos tribunais comuns, o processo deve manter-se uniforme, tão simples quanto possível, porque o dever de protecção dos indígenas bem justifica que se afastem as complexas formas processuais, que para estes seriam incompreensíveis, dando-se assim uma grande liberdade ao juiz para resolver problemas que exigem, pela natureza das coisas, largo recurso à equidade.

Por outro lado, a ocupação judicial de todo o território não pode prescindir da intervenção dos administradores para a preparação e julgamento de questões inteiramente subordinadas à lei comum. Como, porém, a complexidade e a multiplicidade das atribuições que a lei lhes confere não permite cometer-lhes o encargo dos melindrosos problemas jurídicos, que só os especialistas podem convenientemente resolver, manteve-se o sistema de guardar para a sua competência as providências mais simples ou mais urgentes, e no restante, actuando como delegado do tribunal, comum, receberão deste, para cada caso, a orientação necessária. Pensa-se que deste modo se assegura simultaneamente a ocupação judicial do território e o respeito pela legalidade.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Organização dos julgados

Artigo 1.º Nas comarcas judiciais da Guiné, Angola e Moçambique haverá julgados municipais.

§ único. A área do julgado municipal corresponde, em regra, à das circunscrições ou concelhos. O Ministro do Ultramar pode, sobre proposta do governo da província, autorizar a criação de mais de um julgado municipal nos concelhos ou circunscrições em que isso se justifique.

Art. 2.º Os juizes municipais são, em regra, as autoridades administrativas das circunscrições ou concelhos.

§ 1.º Quando num concelho ou circunscrição houver mais que um julgado municipal, as funções de juiz serão exercidas pela autoridade administrativa que for designada pelo governador-geral ou de província.

§ 2.º Sobre proposta do Governo da província, fundada na natureza e quantidade do serviço judicial do julgado, o Ministro do Ultramar pode determinar que as funções de juiz municipal sejam exercidas temporária ou definitivamente por magistrados de carreira, judiciais ou do Ministério Público.

§ 3.º Nas suas faltas e impedimentos os juizes municipais que forem autoridades administrativas serão substituídos pela forma que a lei administrativa indique.

Art. 3.º Os juizes municipais são independentes no exercício da sua jurisdição e irresponsáveis pelas sentenças que proferirem, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.

Art. 4.º Nos julgados municipais não há representante do Ministério Público, praticando o juiz officiosamente os actos que por lei dependam de promoção daquele magistrado ou sejam incluídos na sua competência.

Art. 5.º Nas freguesias e postos administrativos haverá, abrangendo as respectivas áreas, julgados de paz.

§ único. Os juizes de paz não têm funções jurisdicionais e são as autoridades administrativas locais ou quem por lei as substituir.

Art. 6.º Nos julgados municipais as funções atribuídas por lei aos oficiais de justiça serão desempenhadas, segundo as respectivas categorias, por funcionários administrativos, designados pelo governador de província ou de distrito.

Art. 7.º Os julgados municipais especiais actualmente existentes em Moçambique e no Estado da Índia serão convertidos em comarcas à medida que forem orçamentadas as correspondentes despesas.

Os julgados municipais de Diu e de Chinde ficam desde já sujeitos ao disposto no presente diploma, devendo os respectivos juizes ser sempre magistrados de carreira e mantendo-se em vigor a legislação relativa aos respectivos subdelegados.

CAPITULO II

Competência dos juizes municipais

Art. 8.º Compete aos juizes municipais:

1.º Preparar e julgar os feitos-crimes que não pertençam a juízo especial e em que a pena aplicável seja, separada ou cumulativamente, qualquer das enumeradas no artigo 65.º do Código de Processo Penal, mesmo que se trate das transgressões referidas no artigo 66.º deste código;

2.º Preparar as acções cíveis de valor não excedente a 6.000\$ e julgá-las quando qualquer das partes não requeira nos articulados a remessa ao juiz de direito;

3.º Conhecer das execuções de valor não excedente a 6.000\$, até à arrematação dos bens penhorados;

4.º Tomar as providências conservatórias que se tornem indispensáveis a fim de evitar o extravio de bens, de harmonia com o Decreto n.º 14 974, de 30 de Janeiro de 1928;

5.º Proceder ao embargo de obra nova e à ratificação do mesmo embargo feito extrajudicialmente e, bem assim, a arrestos, arrolamentos e imposições de selos quando o valor destas providências não exceda 6.000\$;

6.º Praticar os actos processuais que não envolvam julgamento e lhes sejam delegados pelo juiz de direito, não podendo aos processos criminaes dar o despacho de pronúncia ou equivalente;

7.º Cumprir mandados, cartas de ordem, precatórias de outros juizes ou tribunais, incluindo citações e notificações;

8.º Expedir mandados e cartas, ofícios ou telegramas precatórios e solicitar ao juiz de direito o envio de cartas rogatórias;

9.º Instruir e julgar, quando por lei não forem especialmente atribuídos a outros tribunais, os processos que tenham por objecto questões cíveis, sempre que autores e réus sejam indígenas, os processos relativos a crimes contra a propriedade a que corresponda pena correccional, cometidos só por indígenas, e os processos relativos a quaisquer outros crimes, quando os réus e ofendidos sejam indígenas.

§ 1.º Quando em qualquer processo se dêem os incidentes de intervenção de terceiros, falsidade ou habilitação, ou quando nas execuções forem dados à penhora bens imobiliários, a competência réverte ao juiz de direito.

§ 2.º Os juizes municipais não têm competência para conhecer, mesmo incidentalmente, de questões sobre estado das pessoas ou das questões cíveis em que o Estado seja parte.

Art. 9.º É restrita ao n.º 9.º do artigo antecedente a competência dos juizes municipais de julgados correspondentes a circunscrições ou concelhos que forem sede de comarcas.

Art. 10.º Aos juizes municipais que forem magistrados de carreira compete ainda:

1.º Preparar e julgar, em 1.ª instância, os feitos-crimes que não pertençam a juiz especial e que não devam ser julgados em processo de querela;

2.º Preparar e julgar as acções cíveis e execuções de valor não excedente a 50.000\$ e respectivos incidentes;

3.º Preparar as acções cíveis e execuções de valor excedente a 50.000\$ até aos seguintes actos:

a) Nos processos em que haja lugar ao despacho referido no artigo 514.º do Código de Processo Civil, até este despacho;

b) Nas execuções, até à arrematação dos bens penhorados;

c) Nos inventários orfanológicos e de maiores, até à promoção ou resposta sobre a forma da partilha, exclusiva;

d) Nos casos não abrangidos no artigo anterior, até à decisão final, que competirá ao juiz de direito.

4.º Autorizar, nos termos legais, registos de nascimento e óbito fora dos prazos normais;

5.º Conhecer dos recursos interpostos em matéria de registo civil;

6.º Rubricar os livros notariais, os de registo civil, predial e comercial e, bem assim, os dos comerciantes.

§ único. Não são applicáveis aos juizes referidos no corpo do artigo as restrições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Competência dos juizes de paz

Art. 11.º Compete aos juizes de paz:

1.º Tentar, a requerimento de qualquer interessado, a conciliação das partes em suas demandas, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de multa até 500\$, e lavrando auto no livro próprio;

2.º Levantar autos de notícia dos crimes praticados na sua área, enviando-se imediatamente à autoridade judiciária superior, com os presos, se os houver, e com os instrumentos do crime e provas de qualquer natureza que possa reunir;

3.º Organizar corpos de delicto, sempre que tal lhe seja cometido pela autoridade judiciária superior, não lhe cabendo nunca dar o despacho de pronúncia ou equivalente;

4.º Praticar todos os actos processuais que lhe forem delegados, permanente ou temporariamente, pelo juiz de direito ou municipal, excepto qualquer acto que importe julgamento.

CAPÍTULO IV

Das questões gentílicas

Art. 12.º O disposto nos artigos seguintes é applicável a todos os processos em que intervenham indígenas, excepto aos processos por feitos-crimes em que nem todos os réus sejam indígenas.

Art. 13.º Nestas questões não é permitida a intervenção de advogados, excepto no caso previsto pelo artigo 17.º, § 2.º, deste diploma.

Art. 14.º A prova do direito gentílico será feita pelas compilações officiais ou, na sua falta, por dois assessores indígenas, escolhidos pelo administrador da respectiva circunscrição ou concelho, de entre os chefes ou outros indígenas de reconhecido prestígio que conheçam as tradições jurídicas locais, devendo declarar-se na sentença as regras apuradas.

Art. 15.º As questões cíveis serão processadas do seguinte modo:

1.º As acções começarão por requerimento verbal, que será reduzido a auto confirmado perante o juiz e do qual constarão a identificação das partes, os fundamentos, o pedido, as provas oferecidas, incluindo a identificação das testemunhas, que não poderão exceder dez;

2.º O juiz marcará logo uma audiência conciliatória, a que devem comparecer autor e réu, lavrando-se auto donde constará a conciliação ou a recusa do réu, com a indicação dos mesmos elementos referidos no número anterior. Neste caso o juiz determinará as diligências que entender para o apuramento dos factos;

3.º Marcado o julgamento, serão convocadas todas as pessoas que devam comparecer;

4.º Ao acto de julgamento imprimir-se-á a conveniente solenidade;

5.º Será lavrada uma acta de julgamento, da qual constará a constituição do tribunal, o resumo dos depoimentos prestados, breve descrição de quaisquer outras provas oferecidas e as informações dos assessores;

6.º Pode o juiz ditar para a acta do julgamento a sua decisão ou, se a complexidade da causa o justificar, proferi-la por escrito e publicá-la no prazo de dez dias. A sentença, que fixará sempre um equivalente pecuniário, será lida publicamente em dia designado, considerando-se transitada para a parte que não comparecer. Nesse acto serão as partes informadas de que podem recorrer por simples declaração, de que se tomará termo, no prazo de cinco dias, subindo os autos imediatamente;

7.º Homologada a transacção ou transitada a sentença, e sendo pedida a execução por declaração verbal reduzida a termo, será o réu intimado a cumprir a no prazo fixado pelo juiz, até trinta dias. Sendo indígena, se a não cumprir será officiosamente condenado nos autos em trabalho correccional até ao máximo de um ano, pena que cessa logo que cumpra a sentença ou logo que por qualquer outro modo se extinga a obrigação. Os regulamentos de execução das penas fixarão a parte do salário destinada à indemnização dos autores, até ao montante do equivalente pecuniário fixado na sentença. Não sendo indígena, o condenado será coercivamente obrigado ao cumprimento pelo processo das execuções fiscais.

Art. 16.º As questões criminaes serão processadas do seguinte modo:

1.º Qualquer autoridade ou funcionário a quem seja dado conhecimento de infracção criminal atribuída a indígena deve lavrar auto de notícia, que mencionará dia, hora, local e circunstâncias em que a infracção foi cometida, nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido e das pessoas que possam depor sobre os factos;

2.º O auto deve ser enviado ao juiz municipal, quando não tiver sido mandado lavrar por este, o qual ordenará as diligências que considerar necessárias para apuramento da infracção e determinação dos seus agentes, procedendo a exame directo, sempre que possível, ouvindo os arguidos e ofendidos e as pessoas que estes nomearem;

3.º O corpo de delicto deve ser concluído no prazo de quinze dias, se à infracção corresponder pena correccional, e no prazo de trinta dias, se lhe corresponder pena maior, salvo justo impedimento;

4.º Terminado o corpo de delicto, o processo será arquivado, se estiver demonstrada a inexistência da infracção, ou mandado aguardar melhor prova, se não tiverem sido descobertos os seus agentes;

5.º Se tiverem sido apuradas a infracção e os seus agentes, o juiz dará um despacho de classificação no prazo de cinco dias, no qual relatará o crime com todas as circunstâncias e indicará as disposições penais violadas, e mandará notificar o réu desse despacho;

6.º Se ao crime corresponder pena correccional, no despacho indicar-se-á logo o dia de julgamento, e mandar-se-ão notificar, para comparecerem, todas as pessoas ouvidas e os assessores. O réu poderá no julgamento apresentar novas testemunhas, até ao máximo de cinco. Nestes processos nunca se mandarão ouvir testemunhas fora da área do tribunal;

7.º Se ao crime corresponder pena maior, o réu será advertido, no acto da notificação do despacho, de que pode, no prazo de cinco dias, requerer as diligências que entender, do que se lavrará termo. O juiz só deferirá as que não considerar inúteis ou dilatórias, mas deve fundamentar o indeferimento.

a) Se, em face das provas produzidas depois do despacho de classificação, se verificar qualquer das hipóteses do n.º 4.º, o juiz mandará que os autos sejam arquivados ou aguardem melhor prova;

b) Não se verificando a hipótese do número anterior, o juiz modificará ou confirmará o despacho, conforme a prova produzida, e marcará o dia do julgamento, notificando o réu;

c) Mandar-se-ão notificar todas as pessoas ouvidas residentes na área do tribunal para comparecerem, incluindo os assessores, e o réu poderá apresentar em tal acto novas testemunhas, até ao máximo de dez.

8.º O julgamento das causas criminais, a que será imprimida a conveniente solemnidade, começará sempre pelo interrogatório do réu, seguindo-se o interrogatório dos ofendidos e das testemunhas e declarantes, primeiro as ouvidas em corpo de delicto e depois as apresentadas no julgamento;

9.º Será lavrada acta do julgamento, donde constarão a constituição do tribunal, o resumo dos depoimentos prestados, breve descrição das restantes provas apresentadas e as informações dos assessores, a que se fará referência na sentença;

10.º A sentença poderá ser ditada para a acta ou ser proferida por escrito e publicada no prazo de dez dias. A sentença será sempre lida publicamente no dia designado. Nesse acto será o réu informado de que pode recorrer por simples declaração, de que se tomará termo, no prazo de cinco dias, subindo os autos imediatamente. Havendo mais de um réu, o recurso de um deles não permitirá agravar a sanção aplicada aos restantes, embora o tribunal de recurso conheça da causa em relação a todos.

§ 1.º Durante a instrução será sempre requisitado o certificado do registo criminal dos arguidos e, transitada a decisão, o juiz mandará emitir boletim de onde constarão as impressões digitais dos condenados, a sua identificação civil e o extracto da decisão, para ser enviado aos serviços do registo criminal.

§ 2.º Serão sempre perdidos a favor da província os instrumentos do crime e os objectos deixados pelo criminoso no local do delicto, excepto os que pertencerem a ofendidos, a quem se ordenará a restituição, logo que sejam desnecessários para a instrução. O não levantamento de tais objectos no prazo de um ano, contado da notificação, implica a sua perda a favor da província.

§ 3.º Quando for necessário fixar o valor do objecto da infracção, recorrer-se-á a um perito e, na impossibilidade de o fazer, ao juramento do ofendido, tendo o juiz o poder de corrigir o valor.

§ 4.º No caso de homicídio ou morte por causa desconhecida, proceder-se-á sempre à identificação do cadáver, ao seu exame e autópsia por dois peritos, devendo o relatório descrever as feridas e outros vestígios externos de violência e o modo e instrumentos com que podiam ter sido feitos.

§ 5.º Nos crimes de ofensas corporais os dois peritos descreverão o número, extensão e gravidade das ofensas, declarando se delas resultou doença ou impossibilidade de trabalho e por quanto tempo, cortamento, privação, aleijão ou mutilação de algum membro ou órgão do corpo ou se o ofendido ficou privado do uso da razão ou impossibilitado de trabalhar para sempre.

§ 6.º Nos crimes contra a honestidade os dois peritos verificarão sempre se houve perda da virgindade e se existem sinais de violência.

§ 7.º Ainda que se aplique o processo comum, em flagrante delicto, por crime a que corresponda pena de trabalho, os indígenas serão sempre detidos e aguardarão o julgamento em regime de trabalho correccional.

Fora do flagrante delicto, os indígenas serão detidos sempre que ao crime corresponda pena maior, sejam reincidentes ou perigosos, ou haja legítimo receio de que fujam ou dificultem a instrução. Serão sempre detidos os que deixarem de comparecer a qualquer acto judicial para que tenham sido chamados. Em todos os casos aguardarão o julgamento em regime de trabalho correccional.

A detenção sofrida pelos indígenas será tomada em conta por inteiro na pena cominada.

§ 8.º Nunca se usará com os indígenas o processo de ausentes, devendo o processo, quando haja vários réus, seguir contra os presentes e aguardar a oportunidade de seguir contra os que não forem encontrados nem comparecerem, sem necessidade de extrair culpa tocante.

§ 9.º Os autos a aguardar melhor prova seguirão logo que o tribunal tenha conhecimento de qualquer elemento probatório novo que sirva para esclarecer o processo.

§ 10.º Os crimes cometidos por ou contra indígenas têm o regime dos crimes públicos, não sendo admitida a constituição de parte.

Art. 17.º Em todos os processos que tenham por objecto questões gentílicas observar-se-á ainda o seguinte:

1.º Não serão admitidas provas que não sejam consentidas pela lei comum;

2.º Todos os autos são válidos desde que assinados por funcionário competente;

3.º Os indígenas menores de 14 e maiores de 7 anos podem ser ouvidos como declarantes;

4.º Não poderão ser testemunhas, mas podem ser declarantes, os ascendentes, descendentes, irmãos ou afins no mesmo grau, o cônjuge de algum dos autores, réus ou ofendidos, nem os participantes ou intérprete de pessoa já ouvida no processo;

5.º O chamamento a juízo será efectuado e sancionado pela seguinte forma:

a) Os indígenas serão chamados por avisos verbais transmitidos por intermédio de regedores indígenas e em juízo serão citados ou notificados, do que se lavrará termo. No acto ser-lhes-ão sempre explicados o objectivo

e o significado da diligência, bem como os direitos que lhes assistem;

b) Os indígenas que deixarem de comparecer, tendo sido devidamente chamados, serão condenados em multa até 200\$ e enviados a juízo sob prisão, se não justificarem a falta dentro de prazo razoável. A justificação pode ser feita por informação de funcionário ou comprovada por duas testemunhas que mereçam crédito;

c) Os não indígenas serão citados ou notificados por intermédio das autoridades administrativas, usando-se aviso escrito ou carta registada com aviso de recepção e com as cominações da lei comum.

6.º As testemunhas residentes fora da área do tribunal serão ouvidas por carta, officio ou telegrama precatório;

7.º As testemunhas indígenas prestam juramento pelos seus usos e costumes de que dirão toda a verdade, sendo sempre advertidas da gravidade do juramento e das sanções penais em que incorrem;

8.º Todos os processos, salvo justo impedimento, devem ser julgados em 1.ª instância até três meses depois de instaurados. Os julgamentos só podem ser adiados uma vez, por falta da parte ou arguido ou de testemunha não prescindível;

9.º As simples transgressões serão julgadas sem recurso, por despacho, com as prévias diligências que o juiz entender e obrigatória audiência do arguido;

10.º Todas as multas revertem para o cofre da província, salvo se a lei lhes der outro destino;

11.º A lei comum será aplicada subsidiariamente aos casos omissos que não possam ser resolvidos por analogia com disposição deste diploma;

12.º Só constituem nulidades processuais a falta de audiência do réu e a omissão de diligência probatória que ainda possa ser realizada e afecte a justa decisão da causa. As nulidades da sentença applica-se a lei comum e serão conhecidas officiosamente;

13.º Os processos criminaes em que o juiz municipal ou o juiz de direito, em 1.ª instância ou em recurso, tenham mandado aplicar pena maior ou tenham declarado o réu perigoso, subirão officiosamente em recurso ao Tribunal da Relação;

14.º Apenas são admitidos recursos de decisões finais;

15.º Aos recursos será applicável o processo de recurso de agravo, nunca tendo efeito suspensivo em processos criminaes e tendo sempre tal efeito nos processos civeis para as partes que forem indígenas.

§ 1.º Quando os processos digam respeito a indígenas e não indígenas, estes deduzirão os seus direitos por meio de requerimento e aqueles por simples declaração redigido o auto.

§ 2.º Nos recursos os interessados não indígenas podem fazer intervir advogados para defesa dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público sustentar os direitos dos indígenas.

Art. 18.º Quando a competência pertencer ao juiz de direito, os processos ser-lhe-ão remetidos depois do despacho definitivo de classificação, sendo de natureza criminal, e depois de cumprido o disposto no n.º 2.º do artigo 15.º, sendo civeis.

§ único. O juiz municipal fará acompanhar os processos por informação donde conste o direito gentílico apurado, de harmonia com este diploma, para applicação ao caso.

Art. 19.º A administração da justiça é inteiramente gratuita para os indígenas.

Art. 20.º Em todos os tribunais competentes para o conhecimento das questões gentilicas existirão, a cargo do chefe da respectiva secretaria, os seguintes livros obrigatórios, além de outros julgados convenientes:

1.º Livro de registo de entrada de questões civeis, que deve mencionar data da entrada, nomes e resi-

dências das partes, natureza da questão, data do julgamento ou transacção, decisão tomada, remessa ao tribunal superior e decisão final;

2.º Livro de registo de processos criminaes, que devem mencionar nomes e residências dos réus e dos ofendidos, crime cometido, data do julgamento, decisão tomada, remessa ao tribunal superior e decisão final.

§ único. Estes livros terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do tribunal.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Os julgados, salvo disposição especial da lei, não têm alçada. Das sentenças do juiz municipal há sempre recurso para o juiz de direito e deste haverá recurso para o Tribunal da Relação, se o valor for superior à sua alçada cível ou se for applicada pena maior e o réu for declarado perigoso. Dos acórdãos do Tribunal da Relação não há recurso ordinário.

Art. 22.º Os autos de que ao juiz municipal só incumbe a preparação devem ser remetidos à autoridade judiciária superior sem necessidade de conta, sendo esta feita, a final, na comarca.

Art. 23.º As referências legais ao julgado instrutor e ao tribunal privativo dos indígenas passarão a estender-se relativamente ao julgado municipal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 038

Tendo sido fixada a lotação do navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho*, ao serviço da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde, pela Portaria n.º 14 989, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 32.º e o n.º 7.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, fixar a seguinte constituição da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde:

Officiais

Capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrográfico (a)	1
Primeiro-tenente	1
Segundos-tenentes (b)	4
Primeiro-tenente maquinista naval (c)	1
	<hr/> 7

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Marinheiro-artilheiro	1
---------------------------------	---

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundos-sargentos fogueiros motoristas	2	
Cabos fogueiros motoristas	3	
Marinheiros fogueiros motoristas	12	
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas	10	
Segundo-sargento electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Primeiro-grumete electricista	1	
Segundo-sargento radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1	
Marinheiro radarista	1	
Segundo-sargento carpinteiro	1	39

3.ª brigada

Primeiro-sargento de manobra	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros de manobra	8	
Primeiros-grumetes de manobra	10	
Marinheiros sinaleiros	2	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-sargento escriturário	1	
Segundo-sargento escriturário	1	
Cabo escriturário	1	
Marinheiro escriturário	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Segundo-despenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundos-cozinheiros	2	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Padeiro	1	36
Total		83

(a) Pode ser um primeiro-tenente, quando as circunstâncias o aconselharem.

(b) Podem ser primeiros-tenentes.

(c) Pode ser um segundo-tenente maquinista naval.

Notas

- 1.ª Durante a campanha hidrográfica a lotação deverá ser aumentada com um primeiro ou segundo-tenente médico.
- 2.ª Em circunstâncias especiais poderá ser embarcado um primeiro-sargento artífice radioelectricista a solicitação do comando do navio, devidamente justificada.

Ministério do Ultramar, 15 de Setembro de 1954.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688, de 2 de Outubro de 1951, com as alterações constantes da Portaria n.º 14 102, de 25 de Setembro de 1952, e mais as seguintes:

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por tonelada ou metro cúbico e período de quinze dias 2\$50

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por unidade e período de quinze dias 1\$50

Ministério das Comunicações, 15 de Setembro de 1954.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.